



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.012063/2005-00
Recurso n° 169.553 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.399 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF nº 10)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na realização do lançamento de ofício, a verificação da decadência em relação ao lucro inflacionário não realizado, deve levar em conta a realização mínima obrigatória havida nos períodos anteriores, considerando-se para tanto, o maior valor apurado entre a realização proporcional efetiva dos bens e direitos do ativo ou o mínimo legal (10%).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
 Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
 Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meïgan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 15-15.069 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, constante das fls. 82 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo em questão de Auto de Infração, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 02 a 08, no valor de R\$104.404,94 (cento e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora.

O Auto de Infração foi proveniente de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real dos referidos períodos, do lucro inflacionário realizado, calculado com base no percentual mínimo de realização, previsto na legislação de regência. O enquadramento legal aponta infração ao artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Às fls. 35 a 41, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- o auditor-fiscal não atentou para os ensinamentos da decadência, que é a perda do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário. Transcreve os artigos 150, § 40, e 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), e diz que esse último coloca uma pá de cal nas supostas intenções do auditor, em um imaginário saldo em 2000/2001, que culminou no valor estratosférico de R\$267.738,17;*
- transcreve ainda o artigo 898 do RIR/1999 e diz que, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário, o valor do imposto foi retroagindo para o ano de 1979, exatamente 26 anos, para encontrar um suposto imposto de R\$104.404,94, além de juros de mora e multa. Procedimento desta ordem certamente impossibilitará guarida por parte dessa Delegacia, visto que está demonstrado total desequilíbrio entre o guerreado Auto de Infração e a legislação pertinente;*
- transcreve o seguinte trecho de obra do professor Miguel Reale: ‘os atos nulos carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais; logo os atos jurídicos nulos são eivados de nulidade absoluta’, como também de De Plácido e Silva. No mesmo sentido, reproduz dois acórdãos de julgados do STJ;*
- em face do exposto, requer seja a presente impugnação aceita e que sejam tomadas as devidas providências, propugnando pela improcedência do lançamento, requerendo, ainda, se necessário, que lhe seja permitida a apresentação de outros elementos probatórios.*

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 44 a 70”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, na sessão de 31/01/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 15-15.069 entendendo “*por unanimidade, preliminarmente, afastar a arguição de nulidade e reconhecer de ofício a decadência das parcelas do lucro inflacionário que deixaram de ser realizadas em períodos anteriores e, no mérito, considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mantendo a importância de R\$75.613,11 (setenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e onze centavos), acrescida da multa de ofício e dos juros de mora,*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000,2001

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em cada período-base anterior alcançado pelo prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 19 de janeiro de 1996, constatada a data de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995”.

Diante da fundamentação do voto a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA apresentou o seguinte demonstrativo do crédito:

| PERÍODO-BASE | LANÇADO E IMPUGNADO | EXONERADO | MANTIDO |
|--------------|---------------------|-----------|-----------|
| IRPJ/2000 | 82.565,94 | 18.388,02 | 64.177,92 |
| IRPJ/2001 | 21.839,00 | 11.032,81 | 10.806,19 |

Obs: valores em reais

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2008 (AR fls. 93), a USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 15-15.069, recorre em 10/07/2008 (94 e segs) a este Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão principal dos autos é um lançamento que teve como origem revisão interna da DIPJ/2001, lavrado em 05/12/2005, onde foi constatada a ausência de adição, ao lucro líquido do período, da realização mínima do Lucro Inflacionário prevista na legislação em vigor, conforme demonstrativo abaixo:

DIPJ 2001 - Ano Calendário 2000

| Linha DIPJ | Valor Declarado | Valor Calculado | Ocorrência |
|---------------|--------------------|--------------------|--|
| 09/16 | 0,00 | 727.911,95 | Lucro Inflacionário realizado declarado a menor. |

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001

| Linha DIPJ | Valor Declarado | Valor Calculado | Ocorrência |
|---------------|--------------------|--------------------|--|
| 09/16 | 0,00 | 727.911,95 | Lucro Inflacionário realizado declarado a menor. |

Contudo a Recorrente argui preliminarmente a decadência do direito do fisco em proceder ao lançamento objeto do presente processo administrativo. Diante desta manifestação e antes de adentrar a questão principal dos autos, transcrevo parte do voto da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA:

“No que tange à alegação de decadência, primeiramente, é de se ressaltar que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, de sua realização.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda. Esse lucro pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Portanto, em relação aos critérios de tributação do lucro inflacionário, tanto o lançamento como a decadência (direito de constituir o crédito tributário) estão, por assim dizer, vinculados à realização prevista em lei, e não ao diferimento. O fato

gerador somente se materializa no momento em que a realização torna-se obrigatória.

Com efeito, se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode, também, efetuar nenhum lançamento cujo fulcro seja imputar ao contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não tem sentido pensar que esteja fluindo em seu desfavor o prazo decadencial.

Por exemplo, o valor do saldo credor da diferença de correção monetária IPCBTNF se configura como parcela diferível, cuja realização vai compor a apuração do lucro real de exercícios subsequentes. Consoante o que dispõe a Lei nº 8.200, de 1991, e do Decreto nº 332, de 4 de novembro 1991, as diferenças IPCBTNF, embora relativas ao período-base de 1990, só puderam ser computadas na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Assim, estava vedado ao Fisco exigir a tributação de quaisquer valores relativos à diferença de IPCBTNF, antes do exercício de 1994, ano-calendário de 1993. Logo, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do exercício em que está previsto o início da realização de tal parcela do lucro inflacionário”.

Pela consistência dos argumentos acima transcritos, rejeito a preliminar de decadência pelas razões de decidir da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, a qual me filio.

Passando a questão principal dos autos, encontramos nas afirmações da Recorrente que esta realizou integralmente o lucro inflacionário com base na determinação contida no art.31 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

*I 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
II 1/ 60 à alíquota de dezoito por cento; ou
III 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
IV 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
V em cota única à alíquota de cinco por cento.*

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o sistema SAPLI (fl. 20 e segs), o lucro inflacionário a realizar referia-se exclusivamente a períodos anteriores a 31/12/89. Porém, faz-se necessário ressaltar que a existência de lucro inflacionário a realizar após este ano-calendário, mesmo tendo o contribuinte optado pela realização integral, como afirma, decorre do fato de sua escrituração não coincidir com os valores controlados pela Receita Federal, devidamente corrigidos, a partir de informações prestadas nas declarações de rendimentos ao longo dos anos.

Além do mais, encontramos nos demonstrativos SAPLI os índices de correção (não contestado), bem como o saldo de lucro inflacionário corrigido em cada ano-calendário, não implica que esta apuração deu-se na data da lavratura do auto de infração, como afirma o recorrente quando conclui pela ocorrência da decadência. Como dito antes, é por meio de tal sistema que a Receita Federal realiza ao longo dos anos o controle do saldo de lucro inflacionário, o que permitiu, no caso concreto, bem como identificar se houve realizações nos anos subsequentes, nada mais, conforme visto abaixo:

Contribuinte: USINA NOVA PARANAGUA LTDA
CNPJ: 15.893.142/0001-00

Página: 1

Demonstrativo de Valores Revisados

Ao proceder a revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativas ao(s) Ano(s)-calendário 2000 (nº 1185501) e 2001 (nº 0983123) foi(ram) alterados/mantidos os seguintes valores da declaração, conforme demonstrativo abaixo:

Ano Calendário: 2000

| Linha DIPJ | Período | Valor Declarado | Valor Revisado pelo AFRF | Descrição dos Fatos Apurados |
|------------|---------|-----------------|--------------------------|--|
| 09/16 | 2000 | 0,00 | 727.911,95 | Lucro Inflac. Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório |

Ano Calendário: 2001

| Linha DIPJ | Período | Valor Declarado | Valor Revisado pelo AFRF | Descrição dos Fatos Apurados |
|------------|---------|-----------------|--------------------------|--|
| 09/16 | 2001 | 0,00 | 727.911,95 | Lucro Inflac. Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório |

A fundamentação do auto de infração informa que a Recorrente deixou de realizar o chamado “lucro inflacionário mínimo” que deveria, sob a ótica da fiscalização, ter sido oferecido à tributação nos anos subsequentes, o que não aconteceu.

No entanto, nesta análise não se pode olvidar que no demonstrativo SAPLI consta informação explícita sob o título “Realização incentivada – Lei nº. 8.541/92”, o que leva à conclusão de que o Fisco federal tinha conhecimento de que o contribuinte optara por alguma das formas de realização estabelecidas na Lei nº 8.541/92, que poderia, inclusive, ter sido aquela prevista no art.31, V, da Lei nº 8.541/92.

Assim, como no demonstrativo SAPLI não consta informação explícita sob o título “Realização incentivada – Lei nº. 8.541/92”, o que leva à conclusão de que o Fisco federal tinha conhecimento de que o contribuinte optara por alguma das formas de realização estabelecidas na Lei nº 8.541/92, que poderia, inclusive, ter sido aquela prevista no art.31, V, da Lei nº 8.541/92.

E, mesmo considerando que a Recorrente deveria realizar percentual mínimo estabelecido na legislação e também poderia realizar percentual acima do mínimo estabelecido; porém, analisando tudo que consta dos autos, constato que nenhuma das duas hipóteses aconteceu. Diante deste fato, não estaria configurada a decadência da possibilidade de o Fisco exigir o crédito tributário. Este entendimento tem sustentação em algumas decisões administrativas a seguir transcritas:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA. Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada”. (CARF 4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1401-00.643, de 04/08/2011, Rel.: Eduardo Martins Neiva Monteiro).

“PRELIMINAR PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO — DECADÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA ICC Nº 10. IRPJ — DECADÊNCIA — REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº8.200/1991:

Ante a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, na forma estabelecida no artigo 3º, V da Lei nº 8.541/1992, as eventuais diferenças poderiam ser lançadas a partir da data do recolhimento daquela parcela, que se converteu na data do fato gerador da obrigação tributária relativa àquelas diferenças.

Por constituir-se em lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo”. (1ºCC, 1ª Câmara, Acórdão nº 10196.261, de 08/08/07, Rel. Caio Marcos Cândido)

“IRPJ LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO INTEGRAL DECADÊNCIA

O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período em que se deu o oferecimento com ofensa à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral do lucro inflacionário, inequivocamente manifestada na Declaração de Rendimentos, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização integral informada em 1991 (...)” (1ºCC, 7ª Câmara, Acórdão nº 10707.934, de 23/02/05, Rel. Luiz Martins Valero)

Por último, consigno que o entendimento exposto encontra respaldo naquilo que determina a Súmula CARF nº 10, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua

Processo nº 10580.012063/2005-00
Acórdão n.º **1803-001.399**

S1-TE03
Fl. 134

efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos (principalmente das decisões administrativas relacionadas) e pela ausência de da realização incentivada do lucro inflacionário pela Recorrente, voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a decisão constante do Acórdão nº 15-15.069 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)